Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1616/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2981/2020
PROTOCOLO	: 2029238
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REGULARES EXIGIDOS NA INSTRUÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal, decorrentes da falta de instrução da prestação de contas de gestão com os documentos regulares exigidos, das notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, da falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde e do cargo de controlador interno ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi/MS**, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora **Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de instrução da prestação de contas de gestão com os documentos regulares exigidos; notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis; falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde e;

cargo de controlador interno ocupado por servidor puramente comissionado, dando **quitação ao responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Senhora Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Saúde, contudo quedou-se inerte.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48), constatou os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador - contratação do Responsável contábil por contrato administrativo III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	fl. 9-13 Sistema e-CJUR Portal transparência do município Apêndices A e B
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 44 Peça 8
2.1.7.	Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município Apêndice D
2.1.8	Provimento do cargo de controlador interno por comissão	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Peça 6 Ato de nomeação – fl. 15 Sistema e-CJUR Portal Transparência do município Apêndice E

Seguindo a divisão de contas, a Auditoria (peça 50) e o Ministério Público de Contas (peça 62) opinaram pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

Após emissão dos pareceres, a jurisdicionada apresentou resposta, peça 64, ocasião em que alegou que a remessa dos balancetes fora do prazo e o descumprimento do manual de peças obrigatória não comprometem os resultados das contas e que a prestação de contas não pode ser prejudicada pela simples ausência de publicação de notas explicativas, tratando-se de falha meramente formal.

Justifica, ainda, que a ausência de dados no portal da transparência pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelos municípios. Ao final, fundamentou que a nomeação para o cargo de controlador interno deve ser objeto de apreciação em contas de governo e, alternativamente, que apesar da nomeação em cargo em comissão, o servidor nomeado possui ampla liberdade para o exercício de suas atribuições funcionais e legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo algumas ressalvas: prestação de Contas Anual de Gestão não instruída com documentos regulares exigidos; notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis; falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde e; cargo de controlador interno ocupado por servidor puramente comissionado.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS:

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS REGULARES EXIGIDOS:

No que diz respeito à remessa obrigatória dos documentos referentes a prestação de contas anual, devem ser observadas as disposições estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, e no caso em análise, não houve a regular instrução com os documentos exigidos.

Ao analisar os presentes autos é possível constatar que:

- Cadastro equivocado referente ao ordenador de despesas
- Não foi comprovado vínculo efetivo do cargo Contador - contratação do Responsável contábil por contrato administrativo;
- Ausência da relação de servidores e do quadro demonstrativo dos profissionais da saúde;

- Ausência de envio de demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias.

Assim a prestação de contas não atendeu integralmente a legislação, sendo as falhas identificadas passíveis de ressalvas e recomendação ao gestor.

NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS:

De acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público, sendo necessária sua elaboração, publicação e remessa.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao analisar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi-MS, verifica-se que embora apresentadas (peça 44), as notas explicativas não foram publicadas e não estão integradas aos respectivos demonstrativos. Desta forma, sugere-se aprimoramento na elaboração, em atendimento às normas pertinentes.

Por isso, recomendo ao atual gestor e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE:

Em consulta ao Portal de transparência da prefeitura Municipal de Iguatemi, através do endereço eletrônico https://www.iguatemi.ms.gov.br/portal-da-transparencia/, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência de Gestão da Saúde, exercício financeiro 2019 (apêndice c).

Com isso, diante da falta de divulgação dos documentos: I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar 141/2012; II - relatório de gestão do SUS; III - avaliação do conselho de saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, evidente a inobservância da legislação quanto a transparência e visibilidade da gestão da saúde, conforme a LC nº 141/2012.

Recomenda-se neste ponto ao responsável que adote medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CONTROLADOR INTERNO COMISSIONADO:

No caso dos autos, a função de controlador foi ocupada, de forma comissionada, por servidor efetivo do cargo de assistente de administração. No entanto, entende-se que, para o exercício do cargo, são necessários servidores concursados, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burlar o princípio do concurso público e da independência funcional.

Desta feita, evidenciada impropriedade, merece recomendação à gestora no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de controlador, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Prestação de contas anual de gestão não instruída com os documentos regulares exigidos;

2. Notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e não publicadas, conforme MCASP 8, parte V, item 8;

3. Falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde LC 141/2012 E Resolução 453/2012;

4. Cargo de controlador interno ocupado por servidor puramente comissionado, CF/1988, artigo 74 e LC 141/2012;

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de instrução da prestação de contas de gestão com os documentos regulares exigidos; notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis; falta de transparência e

visibilidade da gestão da saúde e; cargo de controlador interno ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, com recomendação, e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP